

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.665/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002329876-27
Recurso de Revisão: 40.060154750-04
Recorrente: JA Agronegócios Comércio e Distribuição de Produtos Veterinários
IE: 003772620.00-81
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sílvio José Gazzaneo Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, cuja atividade principal é de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário, CNAE 46.44-3-02, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez que não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecido no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de julho de 2020 a outubro de 2021.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.160/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada interpõe, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, o Pedido de Retificação de págs. 2.933/2.942 sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teria ocorrido erro, o qual teve seu seguimento negado em Despacho

do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, às págs. 2.978/2.981, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

A Autuada interpõe, também, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de págs. 2.946/2.960.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.042/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.983/2.996, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

A Recorrente narra, inicialmente, que teria demonstrado “o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Convênio n. 100/97, mediante a comprovação de repasse do valor do benefício no preço das mercadorias”, ressaltando, porém, que, a despeito disso, a Câmara *a quo* aprovou o lançamento em análise, utilizando, em síntese, os seguintes argumentos:

- não haveria justificativas legais para os estornos proporcionais efetuados pela Recorrente;

- a Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar o repasse da dedução da base de cálculo ao destinatário; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Recorrente não teria cumprido o requisito relacionado à indicação da redução em nota fiscal, pois não teria indicado expressamente o valor do imposto dispensado na operação.

Todavia, a seu ver, tal posicionamento deve ser reformado, notadamente porque diverge do entendimento adotado no Acórdão nº 23.042/18/1ª (paradigma), “*cuja solução jurídica adotada foi diametralmente oposta, a despeito da notória semelhança fática existente entre os casos*”.

Destaca, nesse sentido, que “*no referido acórdão paradigma, a fiscalização entendeu que a ausência da indicação, no campo ‘Informações Complementares’ da respectiva nota fiscal, da informação acerca da redução do preço, impediria a fruição do benefício*”.

Salienta que, “*ante tal cenário, o contribuinte suscitou a improcedência do auto de infração, pois o simples exame de outros elementos trazidos em sua defesa era suficiente para demonstrar o cumprimento da condição estabelecida para fruição do benefício da redução de base de cálculo, a saber, a redução no preço em montante correspondente ao valor do tributo dispensado na operação*”.

Pondera que, “*no deslinde do caso, a 1ª Câmara de Julgamento concluiu que ‘com referência à ‘indicação expressa no campo informações complementares’, (...) cuida-se, tão somente, de obrigação acessória concebida no intuito de demonstrar o cumprimento da condição, com a qual, porém, não se confunde’ (página 6 do acórdão paradigma)*”, ou seja, “*diferentemente do acórdão recorrido, o paradigma concluiu que a condição indispensável para efeito de redução da base de cálculo é a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria, e não a mera indicação, no campo ‘Informações Complementares’ da respectiva nota fiscal, de informação acerca da redução do preço*”, conforme ementa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª (PARADIGMA)

EMENTA:

“BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REDUÇÃO DE PREÇO CORRESPONDENTE AO TRIBUTOS DISPENSADO. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA UTILIZANDO-SE INDEVIDAMENTE DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, RESULTA INAPLICÁVEL A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER EXCLUÍDAS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS. NO TOCANTE ÀS DEMAIS OPERAÇÕES AUTUADAS (VENDAS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS), TAMBÉM DEVEM

SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 5.1 DO CITADO ANEXO IV DO RICMS/02.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Assim, na sua visão, o acórdão paradigma contempla “*a divergência de interpretação acerca da condição indispensável para fruição da redução da base de cálculo*”, pois a solução jurídica dada ao caso foi no sentido de que “*a indicação expressa no campo ‘informações complementares’ corresponde, tão somente, a uma obrigação acessória concebida no intuito de demonstrar o cumprimento da condição (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos), com a qual, não se confunde*”, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª (PARADIGMA)

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A-MENOR DE ICMS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2012 A DEZEMBRO DE 2016, NAS SAÍDAS DE SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS, UMA VEZ QUE NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA ALÍNEA “C”, SUBITEM 5.1, ANEXO IV, DO RICMS/02, INDISPENSÁVEIS À FRUIÇÃO DO CITADO BENEFÍCIO.

[...]

A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO, NO CAMPO ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’ DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA INFORMAÇÃO ACERCA DA REDUÇÃO DO PREÇO, IMPEDE A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO NESTE PONTO.

A CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFEITO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, *IN CASU*, É A EFETIVA TRANSLAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PARA O RESPECTIVO ADQUIRENTE DOS PRODUTOS, MEDIANTE A MENCIONADA REDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

COM REFERÊNCIA À ‘INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’, PREVISTA NA ALÍNEA “C” DO RETROCITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, CUIDA-SE, TÃO SOMENTE, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONCEBIDA NO INTUITO DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO, COM A QUAL, PORÉM, NÃO SE CONFUNDE.

DITO DE OUTRO MODO, EM CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS (VALE DIZER, AUSENTE QUALQUER OUTROS ELEMENTOS DE PROVA), A APOSIÇÃO DA REFERIDA INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL EFETIVAMENTE INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE TERIA SIDO EFETUADA A REFERIDA REDUÇÃO DE PREÇO.

TODAVIA, DO MESMO MODO EM QUE É POSSÍVEL AO FISCO, CASO DISPONHA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE TAL

INFORMAÇÃO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS, CONSIDERAR COMO NÃO CUMPRIDA A CONDIÇÃO, DE IGUAL MODO É POSSÍVEL QUE A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO SEJA FEITA POR OUTROS MEIOS ...”

Sustenta que, “*também com relação à interpretação do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, o acórdão recorrido e o acórdão paradigma divergem: enquanto o primeiro utilizou o referido dispositivo para afirmar a necessidade da indicação expressa em nota fiscal do valor da dedução, o segundo empregou o dispositivo para confirmar o caráter acessório da indicação da dedução em nota fiscal*”, oportunidade em que reproduz o seguinte trecho da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª (PARADIGMA)

“... AINDA A PROPÓSITO DESTES ASPECTOS, URGE SALIENTAR QUE ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO QUANDO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CTN, EIS QUE SE ESTÁ A TRATAR DE ISENÇÃO PARCIAL. TODAVIA, A INTERPRETAÇÃO LITERAL RECLAMADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO HÁ DE SE DAR NOS TERMOS ORA ASSINALADOS, SOB PENA DE, AO ARGUMENTO DE INTERPRETAR A NORMA LITERALMENTE, ACABAR POR ALTERAR-LHE O SENTIDO, ATRIBUINDO A UMA OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL/ACESSÓRIA UM ALCANCE QUE, REPITA-SE, NÃO LHE FOI DEFERIDO PELO LEGISLADOR ...”

Conclui, nesses termos, que resta demonstrada a similitude fática e a divergência na interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a própria decisão indicada como paradigma não afasta a literalidade da interpretação da legislação em casos da espécie, ao afirmar que “*assiste razão à Fiscalização quando invoca a aplicação do art. 111 do CTN, eis que se está a tratar de isenção parcial*”, admitindo, no entanto, **comprovação por outros meios**, que não a mera indicação no campo destinado às informações complementares das respectivas notas fiscais, da “*translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos*”.

Nessa linha, constou expressamente na decisão paradigmática, em relação às operações com terceiros, que “*no caso dos autos, na maioria absoluta das operações destinadas a terceiros, a Impugnante trouxe aos autos declarações formais dos respectivos destinatários (os quais, conforme demonstrado anteriormente, são exatamente os beneficiários que o legislador estadual visou atender com a redução de base de cálculo) atestando a redução do preço*” e que tais declarações, a toda evidência, constituíam **prova suficiente** do atendimento da condição regulamentar.

Por outro lado, com relação às transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, que **não é o caso do presente processo**, a decisão paradigmática externou seu entendimento no sentido de que “*a mencionada condição, nestes casos, resulta inaplicável, haja vista a inexistência de ‘preço’ ou de ‘valor da operação’ nas remessas entre estabelecimentos de mesmo titular*”.

Por essas razões, a conclusão da decisão indicada como paradigma foi no sentido da exclusão das exigências fiscais relativas às operações com terceiros, **para as quais o Sujeito Passivo comprovou**, mediante declarações dos destinatários, **o efetivo repasse do benefício aos adquirentes** dos produtos por ele comercializados, assim como as relativas às transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, pelos argumentos mencionados na referida decisão.

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª (PARADIGMA)

“... CONSOANTE RELATADO, AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2012 A DEZEMBRO DE 2016, NAS SAÍDAS DE SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS, UMA VEZ QUE NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA ALÍNEA ‘C’, SUBITEM 5.1, ANEXO IV, DO RICMS/02, A SABER, A INDICAÇÃO, NO CAMPO ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’ DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA DEDUÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA ‘C’, AMBOS DA LEI Nº 6763/75.

REITERA-SE, ADEMAIS, QUE PARTE DAS OPERAÇÕES DIZEM RESPEITO A TRANSAÇÕES EFETUADAS COM TERCEIROS, SENDO QUE O RESTANTE DAS OPERAÇÕES AUTUADAS CONFIGURA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA OUTROS ESTABELECEMENTOS DA PRÓPRIA IMPUGNANTE.

CUMPRE TRANSCREVER, DE PLANO, A NORMA REGULAMENTAR OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO (ANEXO IV, ITEM 5, PARTE 1, DO RICMS/02):

[...]

A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO, NO CAMPO ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’ DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA INFORMAÇÃO ACERCA DA REDUÇÃO DO PREÇO, IMPEDE A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO NESTE PONTO.

A CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFEITO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, *IN CASU*, É A EFETIVA TRANSLAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PARA O RESPECTIVO ADQUIRENTE DOS

PRODUTOS, MEDIANTE A MENCIONADA REDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

COM REFERÊNCIA À 'INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES', PREVISTA NA ALÍNEA 'C' DO RETROCITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, CUIDA-SE, TÃO SOMENTE, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONCEBIDA NO INTUITO DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO, COM A QUAL, PORÉM, NÃO SE CONFUNDE.

DITO DE OUTRO MODO, EM CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS (VALE DIZER, **AUSENTES QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DE PROVA**), A APOSIÇÃO DA REFERIDA INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL EFETIVAMENTE INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE TERIA SIDO EFETUADA A REFERIDA REDUÇÃO DE PREÇO.

TODAVIA, DO MESMO MODO EM QUE É POSSÍVEL AO FISCO, CASO DISPONHA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS, CONSIDERAR COMO NÃO CUMPRIDA A CONDIÇÃO, DE IGUAL MODO **É POSSÍVEL QUE A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO SEJA FEITA POR OUTROS MEIOS.**

ASSIM SENDO, À GUIÇA DE EXEMPLIFICAÇÃO, SUPONHA-SE AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

1 – NÃO OBSTANTE A APOSIÇÃO DA INFORMAÇÃO NA RESPECTIVA NOTA FISCAL, A FISCALIZAÇÃO COMPROVA QUE, NA REALIDADE, NÃO HOUVE A REDUÇÃO DE PREÇO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO (POR EXEMPLO, POR MEIO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS QUE DENOTEM O PAGAMENTO SEM A CITADA REDUÇÃO OU MESMO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO DESTINATÁRIO NESTE SENTIDO);

2 – POR OUTRO LADO, CONSIDERE-SE OUTRA SITUAÇÃO EM QUE, **A DESPEITO DA FALTA DA INDICAÇÃO REQUERIDA NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES', RESULTE COMPROVADA, POR OUTROS MEIOS, A REDUÇÃO DO PREÇO.**

[...]

CUMPRE DESTACAR QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTAR-SE-IA ELEVANDO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A UM PATAMAR QUE NÃO LHE É DEVIDO, UMA VEZ QUE ESTE DEVER INSTRUMENTAL ESTARIA ASSUMINDO IMPORTÂNCIA MAIOR QUE A PRÓPRIA REDUÇÃO DO PREÇO **(DEMONSTRADA, NO CASO, POR OUTROS MEIOS DE PROVA)**, SENDO QUE, COMO VISTO, TAL REDUÇÃO É PRECISAMENTE A 'CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL' PREVISTA NA NORMA PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

AINDA A PROPÓSITO DESTES ASPECTOS, **URGE SALIENTAR QUE ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO QUANDO INVOCA A APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CTN, EIS QUE SE ESTÁ A TRATAR DE ISENÇÃO PARCIAL.** TODAVIA, A INTERPRETAÇÃO LITERAL RECLAMADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO HÁ DE SE DAR NOS TERMOS ORA ASSINALADOS, SOB PENA DE, AO ARGUMENTO DE

INTERPRETAR A NORMA LITERALMENTE, ACABAR POR ALTERAR-LHE O SENTIDO, ATRIBUINDO A UMA OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL/ACESSÓRIA UM ALCANCE QUE, REPITA-SE, NÃO LHE FOI DEFERIDO PELO LEGISLADOR.

NÃO É DE MAIS RESSALTAR QUE, **CASO NÃO HOUVESSE SIDO PRODUZIDA A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO**, A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' AUTORIZARIA A CONCLUSÃO DE QUE A CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO FOI DESCUMPRIDA.

TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NA MAIORIA ABSOLUTA DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÕES FORMAIS DOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS (OS QUAIS, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, SÃO EXATAMENTE OS BENEFICIÁRIOS QUE O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU ATENDER COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) ATESTANDO A REDUÇÃO DO PREÇO.

A TODA EVIDÊNCIA, TAIS DECLARAÇÕES CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO REGULAMENTAR, NÃO SENDO CABÍVEL A TESE SEGUNDO A QUAL REFERIDA COMPROVAÇÃO SOMENTE PODERIA SER PRODUZIDA A PARTIR DE UMA INFORMAÇÃO QUE, RESSALTE-SE, É APOSTA, PELO PRÓPRIO REMETENTE DA MERCADORIA, NO DOCUMENTO FISCAL POR ELE MESMO EMITIDO.

NATURALMENTE, PELAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO CHAMADO 'CONTRATO DE BARTER', UTILIZADO NO MERCADO EM APREÇO, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR DA IMPUGNANTE A APRESENTAÇÃO DE PROVAS INEXISTENTES (NO CASO, OS COMPROVANTES BANCÁRIOS DO PAGAMENTO).

[...]

ANTE O EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM FORMALMENTE O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NO SUBITEM 5.1, ALÍNEA 'C', DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS.

NO TOCANTE ÀS TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A OUTROS ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE A MENCIONADA CONDIÇÃO, NESTES CASOS, RESULTA INAPLICÁVEL, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE 'PREÇO' OU DE 'VALOR DA OPERAÇÃO' NAS REMESSAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR.

[...]

ASSIM SENDO, EM QUE PESE SER INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE 'BASE DE CÁLCULO' HAJA VISTO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO EFETIVAMENTE TRIBUTADA, TAMBÉM RESULTA EVIDENTE QUE EM TAIS TRANSFERÊNCIAS INEXISTE 'PREÇO' E, PORTANTO, AFIGURA-SE INCABÍVEL/INAPLICÁVEL A CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NO SUBITEM 5.1 DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO

ICMS, DONDE RESULTA INCABÍVEIS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS ...” (GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* destacou, inicialmente, que “conforme verificou o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados, bem como, não consta nenhuma indicação no campo ‘Informações Complementares’ das respectivas notas fiscais, relacionadas na Planilha 1, integrante do arquivo ‘Planilhas de 1 a 5’ (Anexo 1 do Auto de Infração – págs. 7)”.

Acrescentou que nas colunas AO e CG da Planilha 1 elaborada pelo Fisco, “**não há nenhum registro de qualquer desconto ou desoneração do valor do ICMS dispensado aos respectivos destinatários das mercadorias, o que comprovaria que a Impugnante efetivamente teria reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, deixando de cumprir as exigências legais estabelecidas no Item 1, a e b, subitem 1.3, da parte 1, do Anexo IV, do RICMS/MG**”.

Ato contínuo, após analisar os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante/Recorrente (“**outros meios de prova**” a que faz alusão a decisão paradigma), a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que:

- “a Autuada cobrou dos destinatários das operações em análise o mesmo valor constante de suas Tabelas de Preços, sem efetuar qualquer dedução do imposto dispensado em razão da aplicação da redução de base de cálculo”;

- “a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que, nas operações objeto de autuação, houve o repasse, ao destinatário, da dedução do ICMS obtida com a redução da base de cálculo do imposto aplicada nas notas fiscais”;

- a Recorrente “não conseguiu comprovar que houve a dedução do valor total cobrado do destinatário, ou seja, nem mesmo demonstrou que foi ‘atendido o objetivo da desoneração da cadeia produtiva’, conforme alegado”.

Por oportuno, seguem abaixo os excertos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 24.160/22/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA, CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É DE COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO, CNAE 46.44-3-02, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO TERIA CUMPRIDO UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.3 DO ITEM 1 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, ACARRETANDO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NO PERÍODO DE JULHO DE 2020 A OUTUBRO DE 2021.

DE ACORDO COM O REFERIDO DISPOSITIVO, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTÁ CONDICIONADA AO ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA VENDIDA, DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, QUAL SEJA, AQUELE QUE INCIDIRIA SOBRE A PARCELA DA BASE DE CÁLCULO QUE FOI REDUZIDA, COM

INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. VEJA-SE:

[...]

OCORRE QUE, CONFORME VERIFICOU O FISCO, A REFERIDA DEDUÇÃO NÃO FOI APLICADA PELA AUTUADA NO PREÇO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS, BEM COMO, NÃO CONSTA NENHUMA INDICAÇÃO NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, RELACIONADAS NA PLANILHA 1, INTEGRANTE DO ARQUIVO '**PLANILHAS DE 1 A 5**' (ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO – PÁGS. 7).

O FISCO DESTACA QUE, NAS COLUNAS AO E CG DA PLANILHA 1, NÃO HÁ NENHUM REGISTRO DE QUALQUER DESCONTO OU DESONERAÇÃO DO VALOR DO ICMS DISPENSADO AOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS, O QUE COMPROVARIA QUE A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE TERIA REDUZIDO INDEVIDAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DEIXANDO DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESTABELECIDAS NO ÍTEM 1, A E B, SUBITEM 1.3, DA PARTE 1, DO ANEXO IV, DO RICMS/MG'.

[...]

SEGUNDO ENTENDE A IMPUGNANTE, O SUBITEM 1.3 DO ANEXO IV DO RICMS/02 PREVÊ QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO É CONDICIONADA A DOIS REQUISITOS, QUAIS SEJAM:

- (i) O REMETENTE DEVE REPASSAR O BENEFÍCIO AO SEU DESTINATÁRIO, DEDUZINDO O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO DO PREÇO DAS MERCADORIAS; E
- (ii) A NOTA FISCAL DEVE CONTER INDICAÇÃO DA REDUÇÃO.

ASSEVERA QUE, COM RELAÇÃO AO '*PRIMEIRO REQUISITO*', TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA POR MEIO DO ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITO REALIZADO, CONFORME DETERMINA O ART. 71, INCISO IV, DO RICMS/02, SEMPRE QUE HOUVER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES:

[...]

NO INTUITO DE COMPROVAR QUE O REFERIDO ESTORNO FOI REALIZADO, A IMPUGNANTE ACOSTA AOS AUTOS UM DEMONSTRATIVO (DOC. 05), ELABORADO COM BASE NA PLANILHA DE APURAÇÃO QUE ACOMPANHOU O AUTO DE INFRAÇÃO E EM SUA APURAÇÃO MENSAL, NO QUAL DETALHA OS ESTORNOS QUE TERIAM SIDO FEITOS NO PERÍODO AUTUADO, NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 2,8 MILHÕES A TÍTULO DE CRÉDITO ESTORNADOS.

ESCLARECE QUE O TOTAL DE R\$ 2,8 MILHÕES ACIMA REFERIDO É COMPOSTO TANTO DE ESTORNOS DE CRÉDITOS

RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUANTO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS, E QUE, TENDO EM VISTA QUE A AUTUAÇÃO DIZ RESPEITO APENAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, O TOTAL DE CRÉDITOS SERIA DE R\$ 732.802,92.

APRESENTA, À GUISA DE EXEMPLO, O ESTORNO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO AO PRODUTO EQUIJET, QUE, NO PERÍODO DE JULHO DE 2021, TERIA SIDO ADQUIRIDO A UM PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 6,57, E VENDIDO A UM PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 11,50 E ARGUMENTA QUE O ESTORNO DO CRÉDITO SEGUE A PROPORÇÃO VINCULADA À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, CONFORME PLANILHAS ANEXADAS À PEÇA DE DEFESA (DOC. 05 – PÁGS. 71/2845).

SEGUNDO ENTENDE, O ESTORNO DO CRÉDITO EM PROPORÇÃO VINCULADA À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS REVELA QUE A IMPUGNANTE EFETIVAMENTE TERIA REPASSADO A DEDUÇÃO DO IMPOSTO DISPENSADO AOS DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS.

CONTUDO, NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE O ALEGADO **'ESTORNO DO CRÉDITO EM PROPORÇÃO VINCULADA À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS'** NÃO AFASTA A ACUSAÇÃO FISCAL, POIS **NÃO COMPROVA QUE FOI DEDUZIDO, DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO SUBITEM 1.3 DO ITEM 1 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02.**

ADEMAIS, IMPORTA REPRODUZIR OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO, APRESENTADOS EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL, A RESPEITO DOS ESTORNOS DE CRÉDITO DE ICMS EFETUADOS PELA CONTRIBUINTE:

[...]

SOB O ARGUMENTO DE QUE A IMPUGNANTE TERIA OPTADO POR REVISAR E ALTERAR OS TERMOS DE SUA POLÍTICA DE PREÇOS APÓS SER CIENTIFICADA DO PRESENTE AI, OBJETIVANDO DEIXAR MAIS CLARO QUE EFETIVAMENTE REPASSAVA AOS SEUS CLIENTES O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE USUFUI, E QUE *'OS PREÇOS PRATICADOS ANTES E DEPOIS DA AUTUAÇÃO PERMANECERAM OS MESMOS'*, É POSSÍVEL PERCEBER QUE A IMPUGNANTE NÃO CONSEGUE DEMONSTRAR O ALEGADO.

COM EFEITO, A COMPARAÇÃO ENTRE OS PREÇOS PRATICADOS EM JANEIRO DE 2022 (ANTES DA AUTUAÇÃO) E EM MARÇO DE 2022 (APÓS A AUTUAÇÃO), EM RELAÇÃO AO PRODUTO 'PRO-BEZERRO' DE 50 ML, APRESENTADA PELA DEFESA ÀS PÁGS. 9/14 DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO OS DEMAIS EXEMPLOS APRESENTADOS, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS À

IMPUGNAÇÃO (DOCS. 06 A 12 – PÁGS. 2846/2879), APENAS REFORÇAM O TRABALHO FISCAL.

UTILIZANDO O MESMO EXEMPLO INDICADO PELA DEFESA, OBSERVA-SE QUE OS PREÇOS PRATICADOS PELA AUTUADA, **CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO**, EMITIDAS EM 2021, BEM COMO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2022 (ATÉ MARÇO), EM RELAÇÃO AO PRODUTO 'PRO-BEZERRO' DE 50 ML, **CORRESPONDEM EXATAMENTE** AOS VALORES RELACIONADOS EM SUAS TABELAS DE PREÇOS DE 2021 E 2022 (DOCS. 08 E 09 – PÁGS. 2867/2868), OU SEJA, R\$ 46,70 (QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) E 52,30 (CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), RESPECTIVAMENTE:

[...]

PORTANTO, A AUTUADA COBROU DOS DESTINATÁRIOS DAS OPERAÇÕES EM ANÁLISE O MESMO VALOR CONSTANTE DE SUAS TABELAS DE PREÇOS, SEM EFETUAR QUALQUER DEDUÇÃO DO IMPOSTO DISPENSADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

NOTA-SE, AINDA, QUE A CONTRIBUINTE, A FIM DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO, REFORMULOU SUA TABELA DE PREÇOS, APÓS A CIENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM MARÇO DE 2022 (VIDE DOC. 12 – PÁGS. 2879), AUMENTANDO OS VALORES DOS PRODUTOS, DE MODO QUE, AO APLICAR A DEDUÇÃO DO IMPOSTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, O PREÇO FIQUE NO MESMO PATAMAR DO VALOR ADOTADO ANTERIORMENTE.

DESSA FORMA, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, **A IMPUGNANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE, NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, HOVE O REPASSE, AO DESTINATÁRIO, DA DEDUÇÃO DO ICMS OBTIDA COM A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO APLICADA NAS NOTAS FISCAIS.**

NO TOCANTE AO 'SEGUNDO REQUISITO, COMO EXPOSTO DE INÍCIO', A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE ESSE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À FORMALIZAÇÃO, NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' DA NOTA FISCAL, DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

[...]

PELA IMPORTÂNCIA, CUMPRE REITERAR QUE A IMPUGNANTE **NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR EXPRESSAMENTE, NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, O VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, NÃO FAZENDO JUS AO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE HOVE A DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, OU SEJA, NEM MESMO DEMONSTROU QUE FOI 'ATENDIDO O OBJETIVO DA DESONERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA', CONFORME ALEGADO.**

RESSALTA-SE, TAMBÉM, QUE, CONSIDERANDO QUE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVALE A UMA ISENÇÃO PARCIAL, REFERIDO TEXTO REGULAMENTAR NÃO DEIXA MARGENS PARA QUAISQUER OUTRAS INTERPRETAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 111, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), O QUAL DETERMINA QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE ISENÇÃO DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE, A FIM DE RESTRINGIR SEU USO TÃO SOMENTE ÀS SITUAÇÕES EXPRESSAS NA LEGISLAÇÃO E COM A OBEDIÊNCIA DE TODOS OS SEUS REGRAMENTOS E CONDIÇÕES:

[...]

PORTANTO, NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS AS RAZÕES DA DEFESA, POIS A INDICAÇÃO, NO CAMPO 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES' DAS NOTAS FISCAIS, SOMENTE DA INFORMAÇÃO ACERCA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO APLICADA PELA CONTRIBUINTE, O QUE **TAMBÉM** É PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 100/97 CITADO PELA IMPUGNANTE, NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE O REPASSE AOS CLIENTES DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO HÁ COMO PREVALECER O BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, O QUE ACARRETA A NECESSIDADE DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, CONFORME APURADO PELO FISCO, RESTANDO, TAMBÉM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA 'C', C/C § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75: ...” (GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

Como se vê, a decisão recorrida **não** foi fundamentada, única e exclusivamente, no fato de inexistir, no campo próprio das notas fiscais, informações relativas à condição estabelecida na legislação para fruição do benefício fiscal, mas também em razão de **a Recorrente não ter conseguido comprovar** que houve a dedução do imposto dispensado em cada operação do valor total cobrado do destinatário, ou seja, **não houve sequer a demonstração** de que foi “*atendido o objetivo da desoneração da cadeia produtiva*”, conforme alegado pela Recorrente.

Assim, como já afirmado, **não se trata de divergência jurisprudencial** e sim de decisões distintas, em função da existência ou não nos autos de comprovação da efetiva dedução, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações analisadas pelas decisões confrontadas (translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos).

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Rayssa Rodrigues Mosti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/M/D/